

11. Efetivado os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do cálculo, fora considerado o índice 'IPCA-E', nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E', atualizado a partir do mês de vencimento
2. Contribuições sociais sobre "salários devedor" sem acréscimos legais, que serão apurados a partir do mês subsequente ao da liquidação da sentença, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99.
3. Juros simples de 1% a.m., pro rata die, a partir de 08/06/2017 (Art. 39 da Lei nº 11779/1).

(Trecho extraída da RT autuada sob o n.º 0011466-02.2017.5.15.0018)

12. Registre-se, ademais, que tão somente foi realizada a adequação dos cálculos trabalhistas, não violando, assim, a coisa julgada e, tampouco, a decisão que homologou os cálculos na Justiça do Trabalho, conforme entendimento o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos).

13. Por fim, tem-se que é de rigor a inclusão do crédito em favor do Credor Ivonaldo Pinheiro Santana na relação creditícia da Falida, pela importância de R\$ 137.871,71 (cento e trinta e sete mil oitocentos e setenta e um reais e setenta e um centavos) na classe trabalhista concursal, bem como o montante de R\$ 3.488,04 (três mil quatrocentos e oitenta e oito reais e quatro centavos) na classe extraconcursal trabalhista.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial **entende pelo acolhimento parcial** do pedido de habilitação apresentado, para o fim de **incluir** o crédito em favor do Credor Ivonaldo Pinheiro Santana, pela importância de R\$ 137.871,71 (cento e trinta e sete mil oitocentos e setenta e um reais e setenta e um centavos), na classe trabalhista concursal, bem como o montante de R\$ 3.488,04 (três mil quatrocentos e oitenta e oito reais e quatro centavos), na classe extraconcursal trabalhista.

Titular do Crédito: Ivonaldo Pinheiro Santana

Valor do Crédito: R\$ 137.871,71

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Ivonaldo Pinheiro Santana

Valor do Crédito: R\$ 3.488,04

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC n.º 1SP322499/O-3

Contador



FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DE RS CALDEIRARIA LTDA. EPP.

PROCESSO N.º 1003355-26.2017.8.26.0286

1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Luiz Fabio de Oliveira
CPF/CNPJ	153.833.598-00
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 6.583,60	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 83.143,95	Trabalhista

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Incidente de Habilitação de Crédito autuado sob o n.º 1001400-18.2021.8.26.0286

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de habilitação de crédito objeto de análise no incidente autuado sob o n.º 1001400-18.2021.8.26.0286, proposta pelo Credor Luiz Fabio de Oliveira, por meio do qual

pleiteou inclusão do seu crédito na relação de credores pela importância de RS 83.143,95 (oitenta e três mil, cento e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos), na classe trabalhista.

2. De prêmio, cumpre consignar que, conforme o parecer contábil apresentado às fls. 50/60 no incidente autuado sob o n.º 1001400-18.2021.8.26.0286, constatou-se que crédito em testilha é parte concursal e parte extraconcursal, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **15.09.2009 a 01.10.2018**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **25.04.2017**, e a convolação da Falência se deu em **25.10.2021**, conforme trecho extraído do TRCT a seguir colacionado, confira-se:

15. Desta feita, cumpre ressaltar que, conforme indicado alhures, parte do crédito é concursal e está sujeito ao manto protetivo da recuperação judicial. Todavia, outra parte do crédito é extraconcursal e não se submete ao processo recuperacional, podendo por conseguinte, ser perseguido através de ação autônoma.

(Trecho extraído da fl. 53 deste incidente)

TRABALHADOR				
10 RG/RA/SP 12431935312	11 Nome LUIZ FABIO DE OLIVEIRA			
17-CTPS (nr. série, UFI) 86440 / 127 / SP	18-CPF 153.833.598-00	19-Data de Nascimento 11/05/1972	20-Nome da Mãe LUCINDA DE JESUS OLIVEIRA	
CONTRATO				
22-Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador				
24-Data de Admissão 15/09/2009	25-Data do Aviso Prévio 01/10/2018	26-Data de Afastamento 01/10/2018	27-Cód. Afret S.J2	28-Ratificação Alimento (%) FGTS 0,00
30-Categoria do Trabalhador 01 - Empregado				
31-Código Sindical 023549887414	32-CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 50.234.384/0001-85 - SIND DOS METALURGICOS DE ITU GI			

For prestada, gratuitamente, assistência na rescisão do contrato de trabalho, nos termos do artigo n.º 477, § 1º, da Consolidação das Leis

(Trecho da RT autuada sob o n.º 0011566-76.2019.5.15.0085)

3. Na ocasião, o Credor apresentou a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela D. Justiça Laboral, portanto, documento hábil a ensejar as alterações ao crédito postulado. No entanto, ao realizar a análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito ali constante foi atualizado até o dia **13.05.2020**, senão, veja-se:

LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE: R\$ 75.585,41

HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA LETÍCIA: R\$ 7.558,54

TOTAL DEVIDO PELO RECLAMADO: R\$ 83.143,95

Os valores acima são válidos para o dia 13/05/2020.

Para comprovar o débito da executada e possibilitar a habilitação do(s) crédito(s) acima elencado(s), nos autos do Processo 1003355-26.2017.8.26.0296 da 1ª Vara Cível de Itu, pelo(s) legítimo(s) interessado(s), por ordem do(s) MM. Juiz(a) Federal do Trabalho, Dr(a).CHRISTINA FEUERHARMEL VELLOZA foi expedida a presente certidão.

(Trecho extraído da fl. 08 do incidente de crédito autuado sob o n.º 0011566-76.2019.5.15.0085)

4. Naquela oportunidade, tendo em vista a existência de créditos concursais e extraconcursais, a Administradora Judicial procedeu à segregação de verbas, conforme demonstrado abaixo:

17. Neste sentido, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas, a fim de apurar o crédito concursal de acordo com o fato gerador de cada verba (doc. 01), ressaltando que os valores constantes da tabela a seguir colacionada encontram-se atualizados até o dia 13.05.2020:

Concursal			Extraconcursal		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
10/2015 - 04/2017	FGTS	R\$ 7.114,72	10/2018	SALDO DE SALÁRIO	R\$ 154,95
-	-	-	10/2018	ADICIONAL NOTURNO	R\$33,26
-	-	-	10/2018	DIFERENÇA DE ADICIONAL NOTURNO	R\$6,66
-	-	-	10/2018	13º SALÁRIO - 9/12	R\$3.962,90
-	-	-	10/2018	FÉRIAS 1/12	R\$442,78
-	-	-	10/2018	FÉRIAS VENCIDAS 12/12	R\$5.288,98
-	-	-	10/2018	¼ DE FÉRIAS	R\$2.058,18
-	-	-	10/2018	AVISO PRÉVIO	R\$3.344,37
-	-	-	10/2018	AVISO PRÉVIO LEI	R\$4.809,93

TJ-SP 21871812320178260000 SP 2187181-23.2017.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 04/12/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/12/2017

				12506/11	
-	-	-	10/2018	13º - AVISO PRÉVIO	R\$ 440,32
-	-	-	10/2018	FÉRIAS - AVISO PRÉVIO	R\$ 442,78
-	-	-	10/2018	REEMBOLSO DE ACORDO	R\$ 020,76
-	-	-	10/2018	13º LEI 12506/11	R\$ 440,32
-	-	-	05/2017-10/2018	FGTS	R\$ 7.877,15
-	-	-	10/2018	FGTS - RESCISÃO	R\$ 407,01
-	-	-	10/2018	FGTS - AVISO PRÉVIO	R\$ 882,79
-	-	-	10/2018	MULTA FGTS (40%)	R\$18.062,55
-	-	-	10/2018	MULTA ART.477	R\$ 4.648,60
-	-	-	10/2018	DESCONTOS NA RESCISÃO	R\$ 974,88
Total		R\$ 7.114,72	Total		R\$ 56.253,31

(Trecho extraído das fls. 54/55 do incidente de crédito autuado sob o n.º 0011566-76.2019.5.15.0085)

5. Ressalta-se que, à época em que houve o pedido de habilitação na relação de credores, a empresa RS Caldeiraria encontrava-se em processo de recuperação judicial, de modo que o crédito extraconcursal não se sujeitava ao referido procedimento nos termos do art. 49 da LFR, no entanto, tendo em vista a convocação da Recuperação Judicial em Falência, o crédito de natureza extraconcursal é passível de habilitação, uma vez que instaurada o concurso de credores.

6. Assim, visando adequar os cálculos, a Administradora Judicial procedeu com a atualização do crédito até a data da convocação da Recuperação Judicial em Falência, ocorrida em **25.10.2021**, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	25/10/2021					
Termo Final Mora	25/10/2021					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	13/05/2020	13/05/2020	R\$ 7.114,72	0,000000%	17,40000%	R\$ 8.352,68
SALDO DEVEDOR EM 25/10/2021						R\$ 8.352,68

Termo Final Atualiz.	25/10/2021
-----------------------------	-------------------

Termo Final Mora	25/10/2021					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Extraconcursal	13/05/2020	13/05/2020	R\$ 56.253,31	0,000000%	17,40000%	R\$ 66.041,39
SALDO DEVEDOR EM 25/10/2021						R\$ 66.041,39

7. Registre-se, ademais, que tão foi somente realizada a adequação dos cálculos trabalhistas, não violando, assim, a coisa julgada e, tampouco, a decisão que homologou os cálculos na Justiça do Trabalho, conforme entendimento o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos).***

8. Além disso, denota-se que houve condenação de 10% a título de honorários advocatícios, veja-se:

Desde já fixam-se os honorários advocatícios em 10% do débito atualizado, a serem inseridos no montante exequendo.

Intime-se o exequente.

(Trecho da RT autuada sob o n.º 1001400-18.2021.8.26.0286)

9. Nesse aspecto, cumpre rememorar que, conforme entendimento jurisprudencial, a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Neste caso, se tratou de despacho, contudo cumpre salientar que fora o momento em que houve o arbitramento das verbas. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO. ¹² (original sem grifos)

10. Nestes termos, pontua-se que a Reclamação Trabalhista fora proposta em **19.09.2019**, ou seja, **posteriormente** a distribuição do pedido de recuperação judicial, tratando-se os honorários sucumbencias de crédito extraconcursal. Confira-se:

¹² TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

Órgão Julgador:
Vara do Trabalho de Itu

Distribuído:
19/09/2019 13:39

Autuado:
19/09/2019 13:39

Valor da causa:
R\$ 67.572,02

Polo ativo

Autor:
LUIZ FABIO DE OLIVEIRA
CPF: 153.833.598-00
RUA PRAIA DE ITAPUA, 89
JARDIM SOL D'ICARAI - SALTO - SP - CEP: 13327-142

Leticia Santos (ADVOGADO)

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0011566-76.2019.5.15.0085)

11. Nesta senda, em análise a Certidão de Habilitação de Crédito emitida pela Justiça Laboral, portanto, hábil a ensejar as alterações pleiteadas, verifica-se que o crédito a título de honorários advocatícios perfaz a monta de R\$ 7.558,54 (sete mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), **atualizado até 13.05.2020**. Veja-se:

LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE: R\$ 75.585,41

HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA LETÍCIA: R\$ 7.558,54

TOTAL DEVIDO PELO RECLAMADO: R\$ 83.143,95

Os valores acima são válidos para o dia 13/05/2020.

(Trecho extraído da fl. 08 do incidente de crédito autuado sob o n.º 0011566-76.2019.5.15.0085)

12. Neste diapasão, para verificação do valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou a atualização do crédito até a data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (**25.10.2021**), tendo sido identificados os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	25/10/2021					
Termo Final Mora	25/10/2021					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.



Honorários	13/05/2020	13/05/2020	R\$ 7.558,54	0,000000%	17,40000%	R\$ 8.873,73
SALDO DEVEDOR EM 25/10/2021						R\$ 8.873,73

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **entende pela habilitação de crédito** apresentada, para o fim de **incluir** o crédito em favor do Credor Luiz Fabio de Oliveira pelo montante de **(i)** R\$ 8.352,68 (oito mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos), na classe trabalhista concursal, e **(ii)** R\$ 66.041,39 (sessenta e seis mil e quarenta e um reais e trinta e nove centavos) na classe trabalhista extraconcursal, bem como, em favor de sua patrona Dra. Leticia Santos Kawanami, pelo montante de R\$ 8.873,73 (oito mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e três centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Luiz Fabio de Oliveira

Valor do Crédito: R\$ 8.352,68

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Valor do Crédito: R\$ 66.041,39

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

Titular do Crédito: Leticia Santos Kawanami

Valor do Crédito: R\$ 8.873,73

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC n.º 1SP322499/O-3
Contador



FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DE RS CALDEIRARIA LTDA. EPP
PROCESSO N.º 1003355-26.2017.8.26.0286
1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Milton Cordeiro Junior
CPF/CNPJ	084.389.548-98
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 65.997,93	Trabalhista

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Cópia da Reclamação Trabalhista

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o n.º 1003719-56.2021.8.26.0286, por meio do qual o Credor Milton Cordeiro Júnior pretende a habilitação do seu crédito na relação creditícia da Falida, pelo montante de R\$ 65.997,93 (sessenta e cinco mil novecentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos), na classe trabalhista.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0010317-63.2020.5.15.0018, a qual tramitou perante a Vara do Trabalho de Itu, estado de São Paulo.
3. Nesta toada, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região, a Administradora Judicial pode constatar que o crédito é em parte concursal e em parte extraconcursal, haja vista que a relação de emprego das partes se deu no período compreendido entre os dias **01.09.2004 a 01.10.2018**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **25.04.2017** e a convalidação da falência em **25.10.2021**, conforme trecho extraído do TRCT, confira-se:

10. RG/CPF 10741932209		11. Nome MILTON CORDEIRO JUNIOR		13. Sexo Masculino	
12. Endereço (Residência, nº avião, apartamento) R. Juscelino Kubitschek 483				14. CEP 064.029-340-08	
15. Município Itu		16. UF SP	18. CPF 133064870	17. C.T.P.S. (C. Matr. UF) 711801482/SP	19. CPF 064.029.340-08
19. Data de Nascimento 22/03/1964		21. Nome da mãe LUCINDA DOS SANTOS CORDEIRO			
20. Causa do Ato de Falência Causa do Ato de Falência					
21. Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22. Causa do Ato de Falência Causa do Ato de Falência					
23. Nome do(s) Credor(es) 15.88		24. Data de Início do Contrato 01/09/2004	25. Data de Término do Contrato 01/10/2018	26. Data de Recuperação Judicial 07/10/2018	27. Causa do Ato de Falência S.O.

(trecho extraído da RT n.º 0010317-63.2020.5.15.0018)

4. Dando-se seguimento, denota-se que houve a apresentação de Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral consignando a existência de crédito em favor do Reclamante, ora Credor, no valor total de R\$ 53.775,87 (cinquenta e três mil setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), atualizado até o dia **04.07.2017**, portanto, em dissonância com os parâmetros delineados no artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, veja-se:

PROCESSO: 0010317-63.2020.5.15.0018 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário
AUTOR: MILTON CORDEIRO JUNIOR
RÉU: RE CALDEIRARIA LTDA.

**CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DO
AUTOR NO JUÍZO DA FALÊNCIA**

AO (À) EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU, ESTADO DE SÃO
PAULO:

Doutor(a) LEVI ROSA TOME, Juiz(a) do
Trabalho da Vara do Trabalho de Itu, FAÇO SABER que por
esta Vara do Trabalho, processam-se os autos acima
mencionados, no qual a reclamada foi condenada por
sentença transitada em julgado, a pagar ao(à) reclamante,
AUTOR: MILTON CORDEIRO JUNIOR, importância que até 04/07
/2017 é de R\$ 53.775,87 e R\$ 5.404,79, aos honorários
advocaticios.

(trecho extraído da RT n.º 0010317-63.2020.5.15.0018)

5. Importante consignar que, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. art. 84, I-E, da LFR, é possível inferir que somente os créditos constituídos no curso da recuperação judicial ostentariam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. (original sem grifos).

Art. 84 – Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: (...) I-E - às obrigações resultantes de atos

jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência.
(original sem grifos)

6. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte¹³. **(original sem grifos)***

*Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. **Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.** Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. **Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial.** Decisão, que acolheu em parte o pedido de*

¹³ TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.¹⁴ (original sem grifos)

7. Nessa senda, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas deferidas na Reclamação Trabalhista, tendo utilizado a planilha de cálculo, a fim de apurar o crédito concursal e extraconcursal, ressalvando que os valores constantes da tabela a seguir colacionada encontram-se atualizados até o dia **01.03.2021**:

RESUMO GERAL	
Valor do Principal:.....R\$	59.385,74
Valor dos Juros de Mora:.....R\$	-
Crédito Bruto:.....R\$	59.385,74
<hr/>	
I.N.S.S. - Cota Empregado:.....R\$	-235,92
<hr/>	
I.R.R.F.:.....R\$	-53,21
<hr/>	
Crédito Líquido:.....R\$	59.096,61
<hr/>	
Honorários advocatícios - Recte:...R\$	5.938,57
<hr/>	
I.N.S.S. - Cota Empresa:.....R\$	568,46
I.N.S.S. - Cota Sat:.....R\$	85,27
<hr/>	
Valores atualizados até 1º de março de 2.021	

Concursal - Até 25.04.2017			Extraconcursal - Após 26.04.2017		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
10/2015 até 25.04.2017	FGTS 8%	R\$ 6.580,75	01.10.2018	13ª Salário Proporcional	R\$ 2.858,77
-	-	-	01.10.2018	Multa do art. 467	R\$ 1.429,38

¹⁴ TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

-	-	-	01.10.2018	Aviso Prévio	R\$ 5.354,62
-	-	-	01.10.2018	Multa do art. 467 sobre aviso prévio	R\$ 2.677,32
-	-	-	01.10.2018	Férias + 1/3	R\$ 5.099,65
-	-	-	01.10.2018	Multa do art. 467 sobre Férias + 1/3	R\$ 2.549,83
-	-	-	01.10.2018	Férias Proporcionais + 1/3	R\$ 423,33
-	-	-	01.10.2018	Multa do art. 467 sobre Férias Proporcionais + 1/3	R\$ 211,66
-	-	-	01.10.2018	Multa do art. 477	R\$ 3.809,92
-	-	-	01.10.2018	Multa de 40% do FGTS	R\$ 23.023,44
-	-	-	26.04.2017 - 01.10.2018	FGTS 8%	R\$ 6.487,98
TOTAL		R\$ 6.580,75	TOTAL		R\$ 53.925,90
Desconto valor pago		-	Desconto valor pago em 01.10.2018		R\$ (1.120,91)
IRPF		-	IRPF		R\$ (235,92)
INSS a descontar		-	INSS a descontar		R\$ (53,21)

8. Nesta senda, é importante pontuar que os valores referente à contribuição social não são de titularidades do Credor e, sendo assim, não podem ser habilitados em seu favor e, desse modo, frisa-se que já foram deduzido tais verbas.

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	46.317,01
FGTS	13.068,73
Bruto Devido ao Reclamante	59.385,74
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(235,92)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(53,21)
Total de Descontos	(289,13)
Líquido Devido ao Reclamante	59.096,61

(trecho extraído da RT n.º 0010317-63.2020.5.15.0018)

9. Ademais, tendo em vista que o crédito do Credor não se encontra atualizado até data da convocação em falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

10. Posto isto, a Administradora Judicial promoveu a adequação do valor, correspondente ao principal líquido até data da convalidação em falência (25.10.2021), em consonância com a previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, veja-se:

Termo Final Atualiz.	25/10/2021					
Termo Final Mora	25/10/2021					
Atualização	SELIC					
Juros Mora a.m	1,00%					
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	01/03/2021	01/03/2021	R\$ 6.580,75	2,597182%	7,80000%	R\$ 7.278,29
Extraconcursal	01/03/2021	01/03/2021	R\$ 52.515,85	2,597182%	7,80000%	R\$ 58.082,41
SALDO DEVEDOR EM 25/10/2021						R\$ 65.360,70

11. Efetivado os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice “SELIC”, a partir de 18.02.2020, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

2. Apos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo Índice "IPCA-E" até 17/02/2020 e pelo Índice "SELIC (Facenda Nacional)" a partir de 16/02/2020, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias.
4. Contribuições sociais sobre 'salários devidos' com acréscimos legais, que serão apurados a partir do mês subsequente ao da liquidação da sentença, conforme Art. 278, caput do Decreto nº 3.048/99.
5. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
6. Sem incidência de juros a partir de 17/02/2020.
7. Juros de mora sobre verbas apurados antes da dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(trecho extraído da Reclamação Trabalhista n.º 0010317-63.2020.5.15.0018)

12. Posto isso, cumpre destacar que, em que pese a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

13. Ademais, em análise a planilha de cálculos acostada pelo Credor, restou consignado o valor de R\$ 5.938,57 (cinco mil novecentos e trinta e oito mil e cinquenta e sete centavos), a título de honorários advocatícios. Veja-se:

RELEVÂNCIA DE PARCELAS INDEVIDADAS E TRIBUTARIAS - R\$ 0,00

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	59.088,61
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	909,54
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA LETICIA SANTOS	5.938,57
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA LETICIA SANTOS	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	53,21
Total Devido pelo Reclamado	65.997,93

(trecho extraído da Reclamação Trabalhista)

14. Por conseguinte, ao realizar a análise da documentação apresentada, a *Expert* constatou que o Credor foi representado pela patrona Dra. Leticia Santos, conforme Procuração "*Ad Judicia*", sendo incontroverso que os honorários fixados lhe são devidos, haja vista que a causídica figurou como patrona da parte. Confira-se:

PROCURAÇÃO "AD IUDICIA ET EXTRA"

MILTON CORDEIRO JUNIOR brasileiro, do lar, filho de Lucinda dos Santos Cordeira, portador da cédula de identidade RG nº 17.009.268 SSP/SP e CPF/MF nº 064.389.548-98 residente e domiciliado na Rua Adelfo Pazinato, 400, Jardim Aeroporto I, Ita/SP - CEP: 13304-670, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui sua bastante procuradora:

LETICIA SANTOS, brasileira, advogada, regularmente inscrita na OAB/SP sob o número 427.521, com endereço profissional na Rua Olímpia Cândida de Andrade, 30, Jardim Kyoto II, Indaiatuba-SP, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad iudicia et extra", em qualquer juízo, instância ou Tribunal, ou repartição pública, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, levantar alvarás e guias judiciais, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e válido, em especial para ingressar com AÇÃO trabalhista em face da empresa RS CALDEIRARIA LTDA EPP.

Indaiatuba, 18 de outubro de 2019.

(trecho extraído da Reclamação Trabalhista)

15. Nestes termos, pontua-se que o crédito a título de honorários sucumbenciais em testilha foi constituído com a prolação da r. sentença, datada em **01.12.2020**, ou seja, **posterior** a distribuição do pedido de recuperação judicial, tratando-se de crédito extraconcursal. Confira-se:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quanto aos honorários advocatícios, como a presente demanda foi ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017, aplicável a incidência regras relativas aos honorários de sucumbência do art. 791-A, da CLT.

Assim, condeno a reclamada a pagar honorários advocatícios de sucumbência ao (s) causidico (s) constituído pelo autor, ora fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença.

Não tendo a reclamada apresentado defesa, deixa-se de aplicar o critério da sucumbência recíproca confido no art. 791-A, § 3º, da CLT.

ITU/SP, 01 de dezembro de 2020.

CHRISTINA FEUERHARMEL
Juiz(iza) do Trabalho

16. Desta feita, a *Expert* procedeu à adequação do valor a título de honorários advocatícios, nos moldes do art. 9º, inciso II, da LFR, oportunidade em que identificou o seguinte valor:

Termo Final Atualiz.	25/10/2021					
Termo Final Mora	25/10/2021					
Atualização	SELIC					
Juros Mora a.m	1,00%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	01/03/2021	01/03/2021	R\$ 5.938,57	2,597182%	7,80000%	R\$ 6.568,04
SALDO DEVEDOR EM 25/10/2021						R\$ 6.568,04

17. Desse modo, é de rigor, que seja incluído o crédito do Credor Milton Cordeiro Júnior, pela importância de R\$ 7.278,29 (sete mil duzentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos) na classe trabalhista concursal, bem como o montante de R\$ 58.082,41 (cinquenta e oito mil oitenta e dois reais e quarenta e um centavos) na classe extraconcursal trabalhista, bem como o importe de R\$ 6.568,04 (seis mil quinhentos e sessenta e oito reais e quatro centavos), em favor da patrona Letícia Santos, na classe extraconcursal trabalhista.

CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, a Administradora Judicial **entende** pelo acolhimento do pedido de habilitação apresentado, para **incluir** o crédito em favor do Credor Milton Cordeiro Júnior, pela importância de R\$ 7.278,29 (sete mil duzentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos) na classe trabalhista concursal, bem como o montante de R\$ 58.082,41 (cinquenta e oito mil oitenta e dois reais e quarenta e um centavos) na classe extraconcursal trabalhista, bem como o importe de R\$ 6.568,04 (seis mil quinhentos e sessenta e oito reais e quatro centavos), em favor da patrona Letícia Santos, na classe extraconcursal trabalhista.



Titular do Crédito: Milton Cordeiro Junior

Valor do Crédito: R\$ 7.278,29

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Milton Cordeiro Junior

Valor do Crédito: R\$ 58.082,41

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

Titular do Crédito: Leticia Santos

Valor do Crédito: R\$ 6.568,04

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC n.º 1SP322499/O-3

Contador



FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DE RS CALDEIRARIA LTDA. EPP

PROCESSO N.º 1003355-26.2017.8.26.0286

1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Mirassol Refeições EIRELI - EPP
CPF/CNPJ	03.011.513/0001-96
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 3.813,90	Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 10.068,46	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Divergência
ii	Notas Fiscais
	Canhoto de recebimento

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada via e-mail e petitório nos autos principais de fls. 456/464, pela Credora Mirassol Refeições Eireli - EPP, por meio do qual requer a retificação do seu crédito inscrito, para passar a constar pela importância de R\$ 10.068,46 (dez mil sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos), na classe quirografária.

2. Frisa-se que o Credor encontra-se relacionado na lista de credores arrolada pela Falida, pela importância de R\$ 3.813,90 (três mil oitocentos e treze reais e noventa centavos).

11	MIRASSOL REFEIÇÕES LTDA - EPP	RUA ALBERTO GUIZO, 231, - DISTR INDL JOAO NAREZZI - INDAIATUBA/SP - CEP 13347-402	03.011.513/0001-96	3.813,90
----	-------------------------------	---	--------------------	----------

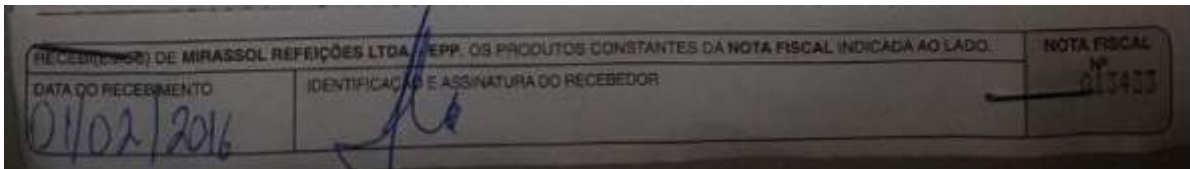
(trecho extraído de fl. 2.090)

3. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém das seguintes notas fiscais, cujo canhoto encontra-se devidamente assinado, demonstrando a entrega dos produtos:

Nota fiscal	Produto	Emissão	Valor
013504	Fornecimento de refeições	24/02/2016	R\$ 3.813,90
013482	Fornecimento de refeições	15/02/2016	R\$ 4.053,36
013433	Fornecimento de refeições	01/02/2016	R\$ 6.391,20
TOTAL			R\$ 14.258,46







(Trecho extraído de documento enviado pelo Credor por e-mail)

4. Nesse diapasão, tendo em vista que o ajuizamento do pedido da recuperação judicial ocorreu em **25.04.2017**, e a convalidação da falência em **25.10.2021**, resta evidenciado que o crédito em testilha é concursal, nos termos do art. 49, “caput” da LFR, tendo em vista que a emissão das notas fiscais ocorreram preteritamente às mencionadas datas.

5. Ademais, nota-se que o Credor informou que recebeu o pagamento parcial referente a Nota Fiscal n.º 013433, no valor de R\$ 4.190,00 (quatro mil cento e noventa reais), o qual será devidamente abatido no cálculo, confira-se:

▪ NF n.º 013433 –	R\$ 6.391,20 – 01/02/2016
▪ NF n.º 013482 –	R\$ 4.053,36 – 15/02/2016
▪ NF n.º 013504 –	R\$ 3.813,90 – 24/02/2016
▪ Total:	R\$ 14.258,46
▪ Valores pagos:	R\$ 4.190,00 (parte da NF n.º 013433)
▪ Total líquido:	R\$ 10.068,46

Veja que a quantia líquida acima se dá em razão de ter a “Recuperanda” efetuado pagamentos parciais semanalmente da NF n.º 013433, o que foi abatido do total devido, sobrando assim o importe de R\$ 10.068,46.

(trecho extraído da documentação enviada pelo Credor)

Descrição	Valor
013433	R\$ 6.391,20
Dedução Valor Pago	-R\$ 4.190,00
TOTAL	R\$ 2.201,20

6. Desta forma, tem-se que o valor a ser considerado para fins de atualização, após realizada a dedução do valor pago, perfaz a quantia de R\$ 10.068,46 (dez mil sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos), veja-se:

Descrição	Valor
013433	R\$ 2.201,20
013504	R\$ 3.813,90
013482	R\$ 4.053,36
TOTAL	R\$ 10.068,46

7. Deste modo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, aplicando-se atualização a contar da data do recebimento do produto constante nos canhotos assinados, conforme preconiza o art. 9º, inciso II, da LFR, oportunidade em que identificou a seguinte quantia: Confira-se:

Termo Final Atualiz.	25/10/2021					
Termo Final Mora	25/10/2021					
Atualização	INPC					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
NF 013504	24/02/2016	24/02/2016	R\$ 3.813,90	31,109890%	68,03333%	R\$ 8.402,34
NF 013482	16/02/2016	16/02/2016	R\$ 4.053,36	31,452312%	68,30000%	R\$ 8.967,42
NF 013433	01/02/2016	01/02/2016	R\$ 2.201,20	32,096768%	68,80000%	R\$ 4.908,22
SALDO DEVEDOR EM 25/10/2021						R\$ 22.277,98

8. Desse modo, é de rigor a habilitação do crédito do Credor pela importância de R\$ 22.277,98 (vinte e dois mil duzentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos), na classe quirografária concursal.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, a Administradora Judicial **opina** pelo acolhimento do pleito, para o fim de **retificar** o crédito de titularidade do Credor Mirassol Refeições Eireli - EPP., para passar a constar pelo valor total de R\$ 22.277,98 (vinte e dois mil duzentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos), na classe quirografária concursal.

Titular do Crédito: Mirassol Refeições Eireli - EPP.

Valor do Crédito: R\$ 22.277,98

Classificação do Crédito: Quirografário Concursal - Classe IV

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antônia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC n.º 1SP322499/O-3

Contador



FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DE RS CALDEIRARIA LTDA. EPP

PROCESSO N.º 1003355-26.2017.8.26.0286

1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Nilza Savioli Miguel Theodoro
CPF/CNPJ	150.579.268-10
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 46.956,01	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 84.721,80	Trabalhista

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de divergência
ii	Cópia do Incidente

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de divergência de crédito enviada por e-mail a Administradora Judicial, por meio do qual a Credora Nilza Savioli Miguel Theodoro, requer a retificação do seu crédito na relação creditícia da Falida para passar a constar pelo montante de R\$ 84.721,80 (oitenta e quatro mil, setecentos e vinte e um reais e oitenta centavos), na classe trabalhista.

2. Precipuamente, cumpre consignar que a Credora, se encontra arrolada na lista de Credores da Falida, pela monta de R\$ 46.956,01 (quarenta e seis mil novecentos e cinquenta e seis reais e um centavo). Veja-se:

12	Nilza Savioli	1002678-25.2019.8.26.0286	05/04/2019	46.956,01
----	---------------	---------------------------	------------	-----------

(Trecho extraído da fl. 2091)

3. Aduz a Credora, que seus créditos em face da Falida advêm das Reclamações Trabalhistas a seguir discriminadas:

<p><u>1- Reclamação Trabalhista n.º 0010936-32.2016.5.15.0018 / Incidente n.º 1002678-25.2019.8.26.0286.</u> Valor Pretendido: R\$ 41.108,60 Data de Julgamento do Incidente: 26.06.2019 Houve reconhecimento de crédito a habilitar? Quanto?: Sim, R\$ 46.956,01 Atualizado até: 25.04.2017 Classificação: Concursal em sua totalidade.</p> <p style="text-align: center;">***</p> <p><u>2 - Reclamação Trabalhista n.º 0010886-35.2018.5.15.0018 / Incidente n.º 1007944-56.2020.8.26.0286.</u> Valor Pretendido: R\$ 169.271,17 Data de Julgamento do Incidente: 20.07.2021 Houve reconhecimento de crédito a habilitar? Quanto?: Sim, R\$ 37.765,79 Atualizado até: 25.04.2017 Classificação: Concursal em parte.</p>

4. Superados estes pontos, a Administradora Judicial passa à análise do mérito da presente divergência de crédito.

5. Pois bem, consoante narrado pelo credor, durante o curso da pretérita RJ, houve a tramitação de 2 (dois) incidentes de créditos (1002678-25.2019.8.26.0286 e 1007944-56.2020.8.26.0286), os

quais, após o seu julgamento, culminaram no crédito total devido a credora no importe de R\$ 84.721,80, atualizado até a data de distribuição do pedido de RJ (25.04.2017).

6. No entanto, em razão da ocorrência de fato superveniente relativo à convolação da RJ em falência, nos termos do art. 9º, II da Lei 11.101/2005, o valor já reconhecido (R\$ 84.721,80) deve ser atualizado até a data da quebra (25.10.2021), veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

7. Nesta linha, a Administradora Judicial promoveu a adequação do valor, atualizando até a data da convolação em falência (25.10.2021), veja-se:

Termo Final Atualiz.	25/10/2021					
Termo Final Mora	25/10/2021					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
1002678-25.2019.8.26.0286 e 1007944-56.2020.8.26.0286	25/04/2017	25/04/2017	R\$ 84.721,80	0,243420%	54,00000%	R\$ 130.789,17
SALDO DEVEDOR EM 25/10/2021						R\$ 130.789,17

8. Por fim, no que se refere a eventuais créditos extraconcursais, pontua-se que não houve menção na divergência ora analisada, de modo que, em atenção ao princípio da adstrição, a Administradora Judicial entende por prejudicada a análise nesse ponto, ressalvando que sua análise poderá ser oportunamente realizada, caso haja requerimento do interessado.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, a Administradora Judicial **opina** pelo acolhimento da divergência apresentada, para o fim retificar o crédito em favor da Credora Nilza Savioli Miguel Theodoro, para constar na relação creditícia pelo montante de **R\$ 130.789,17** na classe trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Nilza Savioli Miguel Theodoro
Valor do Crédito: R\$ 130.789,17
Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC n.º 1SP322499/O-3
Contador



FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DE RS CALDEIRARIA LTDA EPP.

PROCESSO N.º 1003355-26.2017.8.26.0286

1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Silvio Aparecido Carlos Pereira
CPF/CNPJ	141.720.218-16
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 9.851,28	Trabalhista

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Incidente de Habilitação de Crédito autuado sob o n.º 0003236-43.2021.8.26.0286

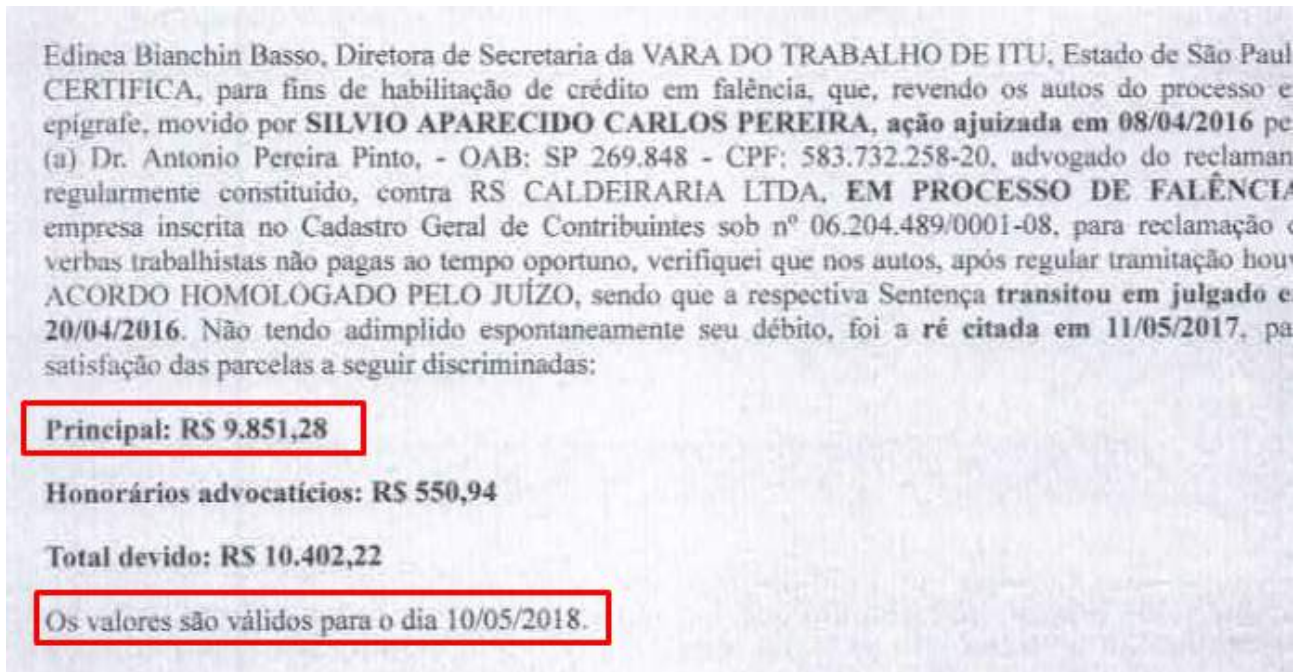
PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de habilitação de crédito intentado através do incidente de crédito atuado sob o n.º 0003236-43.2021.8.26.0286, pelo Credor Silvio Aparecido Carlos Pereira, por meio do qual pleiteia a inclusão do seu crédito na relação de credores pela importância de R\$ 9.851,28 (nove mil oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), na classe trabalhista.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista atuada sob o n.º 0010939-84.2016.5.15.0018, que tramitou perante a Vara do Trabalho da Comarca de Itu/SP.
3. De prômio, cumpre consignar que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região, a Administradora Judicial pode constatar que o crédito é concursal em sua totalidade, visto que a relação empregatícia perdurou entre o período de **03.09.2012 a 22.04.2016**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **25.04.2017**, e a convocação da Falência se deu em **25.10.2021**, conforme trecho extraído da CTPS a seguir colacionada, confira-se:

06.204.489/0001-08
Empregador: RRS Caldeiraria Ltda. - EPP
Av. Eugen Wissmann, 2157
CCOMF: Jd. Aeroporto - Cep 13.304-370
Rua: ITU - SP Nº
Município: Est.
Esp. do estabelecimento: Ind. Mec. Caldeiraria Ltda.
Cargo: Oper. Comum
CBO nº: 72-4-0
Data admissão: 23 de Maio de 2012 de 2012
Registro nº: Fix/Ficha: 05
Remuneração especificada: R\$ 6.261,00
Data rescisão: 22 de Abril de 2016
RS: Ocorrência em período com Imposto de Renda EPP
Com. Dispensa CD Nº:

(Trecho extraída da fl. 07/09 do incidente)

4. Dando-se seguimento, em análise a Certidão de Habilitação de Crédito emitida perante o D. Juízo Laboral, constata-se devida a importância de R\$ 9.851,28 (nove mil e oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), atualizada até **10.05.2018**. Veja-se:



(Trecho extraído da fl.05 do incidente)

5. Posto isso, é importante esclarecer que os valores referentes à contribuição social e honorários já se encontram devidamente descontados do crédito do Credor. Confira-se:

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	9.851,28
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ANTONIO PEREIRA PINTO	550,94
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA ANTONIO PEREIRA PINTO	0,00
Total Devido pelo Reclamado	10.402,22

(Trecho extraído da Reclamação Trabalhista)

6. Assim, tendo em vista que os valores apontados encontram-se em desacordo com o disposto no art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da convocação da Recuperação Judicial em Falência, ocorrida em **25.10.2021**, a Administradora Judicial procedeu à adequação dos cálculos, nos termos da LFR, veja-se:

Termo Final Atualiz.	25/10/2021					
Termo Final Mora	25/10/2021					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito	10/05/2018	10/05/2018	R\$ 9.851,28	0,000000%	41,50000%	R\$ 13.939,56
SALDO DEVEDOR EM 25/10/2021						R\$ 13.939,56

7. Efetivado os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do cálculo, fora considerado o índice 'Tabela Única JT Diário', nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'Tabela Única JT Diário', acumulado a partir do mês de vencimento.
2. Juros simples de 1% a.m., pro rata die (Art. 39 da Lei nº 8177/81).

(Trecho extraída da RT autuada sob o n.º 0010939-84.2016.5.15.0018)

8. Registre-se, ademais, que tão foi somente realizada a adequação dos cálculos trabalhistas, não violando, assim, a coisa julgada e, tampouco, a decisão que homologou os cálculos na Justiça do Trabalho, conforme entendimento o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e



*observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005.
(original sem grifos).*

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, a Administradora Judicial **entende** pelo acolhimento do pedido de habilitação apresentada, para **incluir** o crédito em favor do Credor Silvio Aparecido Carlos Pereira, o montante de R\$ 13.939,56 (treze mil e novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), na classe trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Silvio Aparecido Carlos Pereira

Valor do Crédito: R\$ 13.939,56

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC n.º 1SP322499/O-3

Contador